



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000369386**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502043-04.2020.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante EDENIL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**FERNANDO SIMÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 41.885**

**APELAÇÃO nº 1502043-04.2020.8.26.0269**

**COMARCA: Itapetininga – 2ª Vara Criminal**

**Apelante: EDENIL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado a 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa por coação no curso do processo, ao ameaçar a vítima para favorecer interesse próprio em ação judicial. A materialidade e autoria foram comprovadas por boletim de ocorrência, transcrição de ameaça e depoimentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dolo específico na conduta do réu e a possibilidade de desclassificação para o crime de ameaça.

III. Razões de Decidir

3. O dolo do agente é evidente, pois utilizou ameaça para intimidar a vítima visando interesse próprio em processo judicial.

4. Laudo pericial confirmou a imputabilidade do réu, afastando a tese de incapacidade mental. A desclassificação para ameaça é inviável, dado o dolo específico comprovado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A coação no curso do processo exige dolo específico, comprovado no caso. 2. A desclassificação para ameaça não se aplica quando há finalidade específica de favorecimento em processo judicial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 344.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 234/236, acrescenta-se que o réu **EDENIL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR** foi condenado como incurso no art. 344, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, apela o réu, sustentando a ausência de dolo específico na prática do crime, atipicidade subjetiva da conduta e desclassificação para o crime de ameaça (fls. 251/254).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 258/260), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 275/282).

### **É o relatório.**

Verifica-se que a r. sentença recorrida deu a correta solução à ação penal, bem analisando as provas incriminadoras, pelo que era mesmo de rigor a condenação do recorrente.

A materialidade e a autoria delitiva estão bem demonstradas, como se vê do boletim de ocorrência de fls. 03/04, da transcrição da ameaça de fls. 14 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza de que o incriminado usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra

a vítima, como descrito na peça incoativa.

E a autoria também restou incontroversa, através da prova produzida no transcurso da persecução penal.

Com efeito, a vítima relatou que havia contratado os serviços do réu, como marceneiro, e este não adimpliu a obrigação. Diante disso, entrou com ação judicial para reaver o dinheiro já pago, ao que o réu a ameaçou por mensagem no Facebook.

O depoimento da vítima e a transcrição do áudio são suficientes e merecedores de credibilidade, capazes de respaldar a decretação do édito condenatório, porque harmônicos e coerentes, aptos a bem elucidarem os fatos.

O inculminado, de seu lado, admitiu o envio de mensagens para a vítima, atribuindo sua ação à ausência de medicação em seu tratamento psiquiátrico. Disse que tentou se retratar posteriormente.

O dolo do agente é inquestionável, tendo em vista ser absolutamente exigível que o agente não se valesse da ameaça como forma de intimidação da vítima, com o objetivo de favorecimento de interesse próprio, vale dizer, a tramitação processual relacionada a processo em que figura como réu.

E não merecem amparo às teses defensivas que tentam

fragilizar a capacidade mental do réu à época dos fatos.

Em laudo pericial de fls. 200/208, constou: *“Em perícia apresentou decisão que consta de processo de interdição para os atos da vida civil (1002922-73.2017.8.26.0269), em cujos autos conta perícia judicial realizada em 05/07/2018, com suposto diagnóstico de transtorno psicóticos (esquizaofetivo – F21 da CID-10), totalmente inconsistentes com a documentação médica disponibilizada e com o exame atual em perícia””*.

Ao final, concluiu-se que: *“Apresenta quadro psiquiátrico compatível com Transtorno Depressivo Recorrente – F33 (CID-10); À época dos fatos a capacidade de entendimento e determinação se encontravam preservadas; IMPUTÁVEL; Não há nenhum indicativo de incapacidade para os atos da vida civil atualmente”*.

Desta forma, os elementos dos autos não permitem concluir pela ausência de consciência do réu aptos a afastar o seu dolo (mas o contrário, que estava em suas plenas faculdades mentais), estando configurado o elemento subjetivo do tipo.

Também não há falar em desclassificação para o delito de ameaça, uma vez que se trata de tipo subsidiário e restou demonstrado, no presente caso, finalidade específica que leva ao enquadramento no art. 344 do Código Penal, qual seja, o fim de favorecer interesse próprio, contra a parte, em processo judicial.

De tudo isso mostra-se inviável a absolvição ou a desclassificação, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente, a condenação era mesmo de rigor.

As penas e o regime inicial aberto foram criteriosamente fixados, atendendo aos critérios da suficiência e reprovabilidade na apenação.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, sem qualquer modificação, permanecendo inalterada a reprimenda imposta fixada em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi cometido mediante grave ameaça.

O regime aberto, por sua vez, se mostra adequado, ante a primariedade do agente e a pena fixada.

Destarte, a r. decisão monocrática não merece reparo, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

**FERNANDO SIMÃO**

**Relator**